



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084515-08.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PLASNORTHON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
RELATOR
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1084515-08.2024

APELANTE: Plasnorthon Indústria e Comércio Ltda.

APELADA: Telefônica Brasil S/A

COMARCA: São Paulo – F.R. de Santo Amaro – 16ª Vara
Cível

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Cancelamento do contrato que se deu antes de findo o “prazo de fidelização” previsto no contrato. Resolução 623/2014 da ANATEL que permite a fixação de prazo superior a 12 meses para “consumidores corporativos”. Regularidade da multa reconhecida. Ação improcedente. Recurso desprovido.

VOTO n.º 50.716

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito fundado em contrato de telefonia. A magistrada, Doutora Cláudia Longobardi Campana, entendeu que a Autora cancelou o contrato antes do prazo de 24 meses e reconheceu a exigibilidade da multa por quebra da fidelização. Imputou à Autora as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

Apela a Autora insistindo na inexigibilidade da multa, pois gostaria de contratar plano com prazo menor e não havia.

Recurso tempestivo, preparado
e respondido.

É o relatório.

Em setembro de 2022, Plasnorthon Indústria e Comércio Ltda. contratou um plano de telefonia corporativa da Telefônica Brasil S/A, com prazo de 24 meses. Em julho de 2024, cancelou o contrato. Requer a inexigibilidade da multa por quebra da fidelização.

A Ré, por seu turno, sustenta a validade do contrato e regularidade da multa.

A multa se deu pela rescisão do contrato antes do “prazo de fidelização” de 24 meses, imposto pela Ré por conta de algumas vantagens que oferece no momento da contratação dos serviços, tais como tarifas reduzidas e subvenção para a aquisição de aparelhos, a fim de que assim possa recuperar o investimento feito. Esta cláusula é autorizada pelo artigo 59 da Resolução 623/2014 da ANATEL, que trata dos “consumidores corporativos”, como no caso.

A regra geral para o tempo máximo do prazo de permanência é de 12 meses, conforme o art. 57, §1º da mencionada Resolução. Contudo, o artigo 59

excepciona o prazo de permanência para “consumidor corporativo”, estipulando ser *“de livre negociação, devendo ser garantido a ele a possibilidade de contratar no prazo previsto no §1º do art. 57”*.

No caso, o contrato prevê expressamente o período de permanência mínima de 24 meses, bem como multa em caso de rescisão antecipada. Houve, portanto, informação prévia ao consumidor a respeito do prazo de carência. Neste quadro, a cláusula de fidelização que prevê prazo de 24 meses é legal e a multa aplicada é devida.

Nesse sentido vem decidindo este Tribunal: *“Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c indenização por danos morais. Prestação de serviços de telefonia. Código de Defesa do Consumidor que se aplica ao caso em análise. Todavia, não é hipótese de inversão do ônus da prova, mas de aplicação do ônus da prova decorrente do artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Contratos juntados pelas partes e que demonstram ciência inequívoca da Autora quanto aos termos da contratação. Estipulação do prazo de fidelização superior a doze meses que encontra amparo na Resolução 623/2014 da Anatel. Plano corporativo que é ressaltado no artigo 59 do Anexo I à Resolução 623/2014 da Anatel. Sentença que ajustou o prazo para doze meses, que não teve insurgência da*

Ré. Multa que deve ser proporcional ao período de não cumprimento do contrato. Indevida a devolução em dobro ou a pretensão a dano moral. Verba honorária mantida como estabelecida. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1003221-41.2018.8.26.0002, rel. Des. João Pazine Neto, j. 13.11.2018).

“Ação declaratória de inexigibilidade de multa. Contrato de prestação de serviços de telefonia móvel. Rescisão do contrato antes de expirado o prazo de permanência. Cláusula de fidelização que prevê prazo de carência de 24 meses. Possibilidade de estipulação de prazo superior a 12 meses entre pessoas jurídicas (art. 59 da Resolução nº 623/2014 da Anatel). Regularidade da cláusula de fidelização. Legalidade da multa aplicada. Recurso desprovido” (Apelação nº 1090796-55.2016.8.26.0100, rel. Des. Maurício Pessoa, j. 04.08.2017).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat
Relator